

RESOLUÇÃO N. 719 DE 23 DE SETEMBRO DE 1915.

O General Dr. Caetano Manoel de Faria e Albuquerque,
Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte resolução:

Art. 1.º Para extracção dos titulos definitivos das terras devolutas concedidas por venda pelo Estado, cujas medição e demarcação forem approvadas, fica estipulado o prazo de seis mezes, a contar da data em que fôr publicada na *Gazeta Official*, a confirmação da approvação das medições e demarcações.

Art. 2.º O prazo para extracção dos titulos definitivos das terras vendidas pelo Estado, cujos autos de medição e demarcação já approvados existam na Repartição de Terras, será tambem de seis mezes, contados da data em que entrar em vigor a presente Resolução.

Art. 3.º Findo o prazo a que se referem os artigos antecedentes, pagarão os interessados para extrahirem o respectivo titulo definitivo, mais a multa de cem réis (\$100) por hectare, sobre a área verificada na medição do terreno concedido, no primeiro anno; de duzentos réis (\$200), no segundo anno, e finalmente de trezentos réis (\$300), no terceiro, qualquer que seja a natureza das terras medidas.

Art. 4.º Após esse ultimo prazo fica considerado caduco o titulo provisorio, perdendo o seu possuidor qualquer direito nas terras a que se referir o mesmo titulo, nas bem feitorias realizadas e nas prestações pagas ao Estado.

Art. 5.º As terras tornadas assim devolutas, poderão ser

adquiridas por novo pretendente, mediante as mesmas formalidades actuaes, dispensada a da medição e demarcação.

Art. 6.º O valor das terras será calculado tendo-se em vista a sua natureza e área medida constante dos autos, sendo o seu pagamento feito em duas prestações iguaes: a primeira quando tiver de ser expedido o titulo provisorio; e a segunda dentro do prazo improrogavel de dous annos, contado da data do referido titulo.

§ 1.º Si o primeiro proprietario houver tambem deixado de pagar, em parte ou em todo, a importancia devida ao profissional que houver effectuado a medição e constando essa circumstancia dos autos, devidamente documentada, o novo pretendente ás terras ficará obrigado a indemnizar a mesma importancia ao referido profissional, recolhendo-a ao Thesouro do Estado, no acto do pagamento da 1.ª prestação.

§ 2.º As bemfeitorias existentes, previamente avaliadas, deverão ser indemnizadas integralmente ao Estado, no acto tambem de effectuar o novo comprador, o pagamento da 1.ª prestação.

Art. 7.º No caso de não haver pretendente á compra das terras, no fim do prazo maximo de que trata o art. 33, e continuar o seu primeiro proprietario a occupal-as, ficará o mesmo, sujeito ás penas dos arts. 6.º 7.º e 8.º do Decreto n.º 130, de 4 de Junho de 1902.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuiabá, 23 de Setembro de 1915. — 27º da Republica.

(L. S.) CAETANO MANOEL DE FARIA E ALBUQUERQUE.
Conrado Ericksen Filho.

Foi sellada e publicada a presente resolução nesta Secretaria do Governo, em Cuiabá, aos vinte e tres dias do mez de Setembro de mil novecentos e quinze.

O Director,
Jayme Joaquim de Carvalho